



Número: **0601246-29.2018.6.15.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba**

Órgão julgador: **GABJ06 - Gabinete Juiz Federal**

Última distribuição : **14/09/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual**

Objeto do processo: **PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - ILMARA NASCIMENTO DE MORAIS - Cargo - Deputado Estadual - ELEIÇÕES 2018**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ELEICAO 2018 ILMARA NASCIMENTO DE MORAIS DEPUTADO ESTADUAL (REQUERENTE)			
ILMARA NASCIMENTO DE MORAIS (REQUERENTE)		NILDO MOREIRA NUNES (ADVOGADO)	
Procurador Regional Eleitoral PB (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
26795 47	19/05/2020 15:38	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601246-29.2018.6.15.0000 - João Pessoa - PARAÍBA

RELATOR: ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU

REQUERENTE: ELEIÇÃO 2018 ILMARA NASCIMENTO DE MORAIS DEPUTADO ESTADUAL, ILMARA NASCIMENTO DE MORAIS

Advogado do(a) REQUERENTE:

Advogado do(a) REQUERENTE: NILDO MOREIRA NUNES - PB10762

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATA NÃO ELEITA. DEPUTADO ESTADUAL. OMISSÃO RELATIVA A DESPESAS COM IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO NO FACEBOOK, CUJO PAGAMENTO NÃO TRANSITOU POR CONTA ESPECÍFICA DE CAMPANHA. VALOR ÍNFINO. POSTULADO DA RAZOABILIDADE. RECOLHIMENTO DO VALOR OMITIDO AO TESOURO NACIONAL. IRREGULARIDADE NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO, DESTINADOS AO CUSTEIO DE CANDIDATURAS FEMININAS, EM PROL DE CANDIDATURAS DO GÊNERO MASCULINO (ART. 19, §§ 6º E 7º, DA RTSE N.º 23.553/2017). ALEGADA ECONOMIA DE GASTOS COM PROFISSIONAL DE CONTABILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DO BENEFÍCIO À CANDIDATURA DA INTERESSADA. PREJUÍZO AO INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. IRREGULARIDADE DE NATUREZA GRAVE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em proferir a seguinte **DECISÃO**: DESAPROVADAS AS CONTAS, POR MAIORIA, EM SINTONIA COM O PARECER MINISTERIAL CONTRA OS VOTOS DOS JUÍZES MÁRCIO MARANHÃO BRASILINO DA SILVA E ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO QUE AS APROVAVA COM RESSALVAS. FEZ SUSTENTAÇÃO ORAL, O ADVOGADO NILDO MOREIRA NUNES. AUSÊNCIA JUSTIFICADA DO JUIZ ANTÔNIO CARNEIRO DE PAIVA JÚNIOR.



ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU

Juiz Federal - Relator

RELATÓRIO

Tratam os autos de **PRESTAÇÃO DE CONTAS** de **ILMARA NASCIMENTO DE MORAIS**, candidata ao cargo de **Deputado Estadual** nas Eleições de 2018.

A Coordenadoria de Registros e Informações Processuais – CRIP, por meio da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias – SECEP, ao analisar o presente feito, constatou as irregularidades descritas em seu Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (ID:1950297), tendo, em razão disso, solicitado a manifestação da prestadora de contas sobre as ocorrências ali relacionadas.

Atendendo à solicitação da SECEP, determinei (ID:1977097) a intimação da interessada para, no prazo de 3(três) dias, manifestar-se sobre as inconsistências apontadas no já citado Relatório Preliminar para Expedição de Diligências.

A interessada, por sua vez, juntou petição de justificativa e documento (IDs:2021147, 2021197, 2021247, 2021297, 2021347 e 2021397).

Após isso, a SECEP emitiu Parecer Técnico Conclusivo – PTC (ID:2523897), e, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos, por meio da análise simplificada, e não havendo impropriedades e/ou irregularidades sobre as quais já não se tivesse dado oportunidade específica de manifestação ao prestador de contas, opinou pela desaprovação das contas em análise.

Instado a se manifestar, o Procurador Regional Eleitoral entendeu pela desaprovação das contas (ID:2558047).

É o relatório, seguindo-se o voto.

Em relação a omissão de receitas e gastos eleitorais, o órgão técnico afirmou que **(item 1 do PTC)**: *“foram identificadas as seguintes omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais”*.

DADOS OMITIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS



DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	Nº DA NOTA FISCAL OU RECIBO	VALOR (R\$) ¹	% ²	FONTE INFORM/
04/09/2018	13.347.016/0001-17	FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.	3703290	127,38	0,06	NFE
05/10/2018	3.347.016/0001-17	FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.	4246514	22,61	0,01	NFE

¹ Valor total das despesas registradas

² Representatividade das despesas em relação ao valor total

Sobre esse ponto, a interessada justificou que (ID:2021147): **a)** houve falha material, por não ter informado a realização da despesa e seu efetivo pagamento; **b)** pretendeu sanar a irregularidade mediante a juntada do boleto, notas fiscais, comprovante de pagamento no importe de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e recibo do Facebook, cujo valor corresponde a soma dos valores das notas fiscais apontadas no relatório preliminar; e **c)** ressaltou que, por equívoco, realizou o pagamento da referida despesa mediante dinheiro particular seu, sem que tenha transitado na sua conta de campanha.

O art. 16 da Resolução TSE n.º 23.553/2017 dispõe que o uso de recursos financeiros para o pagamento de gastos eleitorais que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 10 e 11 implicará a desaprovação da prestação de contas do partido político ou do candidato.

No entanto, considerando o postulado da razoabilidade, é suficiente a anotação de ressalva, uma vez que tal falha representa apenas **0,07% (sete centésimos por cento)** em relação ao total das despesas (R\$ 201.999,99)¹.

Além disso, **por não ter transitado em conta bancária específica de campanha, o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) deve ser transferido ao Tesouro Nacional**, conforme disciplina o art. 34 da resolução de regência, *in verbis*:

Art. 34. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (G R U) .

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:



- I – a falta ou a identificação incorreta do doador; e/ou
- II – a falta de identificação do doador originário nas doações financeiras recebidas de outros candidatos ou partidos políticos; e/ou
- III – a informação de número de inscrição inválida no CPF do doador pessoa física ou no CNPJ quando o doador for candidato ou partido político.

Ainda segundo a SECEP (item 2 do PTC): *“houve pagamento de serviço contabilidade destinado à elaboração das prestações de contas dos candidatos abaixo relacionados, com recursos do Fundo Partidário, sem benefício à campanha eleitoral da candidata:*

CNPJ	CANDIDATO	UF	PARTIDO	CARGO	DATA DA DOAÇÃO	FONTE	ESPÉC
31.211.800/0001-85	ELEIÇÃO 2018 ARIONALDO PINHEIRO DO NASCIMENTO	PB	PSL	Deputado Federal	09/09/2018	Fundo Partidário	Estimac
31.214.211/0001-50	ELEIÇÃO 2018 JOSÉ MARIA ALVES DA SILVA	PB	PSL	Deputado Federal	09/09/2018	Fundo Partidário	Estimac
31.213.974 / 0001-87	ELEIÇÃO 2018 KLEBER ROBSON BARLAVENTO	PB	PSL	Deputado Estadual	09/09/2018	Fundo Partidário	Estimac
02.631.675/0001-64	Direção Estadual/Distrital	PB	PSL		09/09/2018	Fundo Partidário	Estimac
31.213.946/0001-60	ELEIÇÃO 2018 DJALVANI ALVES DA FONSECA	PB	PSL	Deputado Estadual	09/09/2018	Fundo Partidário	Estimac
31.215.714/0001-40	ELEIÇÃO 2018 GENILSON	PB	PSL	Deputado Federal	09/09/2018	Fundo Partidário	Estimac



LUCENA DE
MORAIS

31.211.892/0001-01	ELEIÇÃO 2018 LAEDSON FREIRE	PB	PSL	Deputado Estadual	09/09/2018	Fundo Partidário	Estimac
	DOS						
	SANTOS						

31.212.249/0001-94	ELEIÇÃO 2018	PB	PSL	Deputado Estadual	09/09/2018	Fundo Partidário	Estimac
	ESDRAS DE						
	ARRUDA						
	BATISTA						

31.211.506/0001-73	ELEIÇÃO 2018 LEONARDO	PB	PSL	Deputado Estadual	09/09/2018	Fundo Partidário	Estimac
	ALVES						
	COSTA						

31.212.872/0001-47	ELEIÇÃO 2018	PB	PSL	Deputado Estadual	09/09/2018	Fundo Partidário	Estimac
	CLÉCIO						
	PEREIRA DA SILVA						

A fim de sanar a irregularidade, a candidata anexou comprovante de recolhimento (GRU) dos valores indevidamente utilizados ao Tesouro Nacional (ID:2021397), justificando que:

"[...] efetuou pagamento de serviços contábeis tanto para candidatos do sexo feminino, quanto masculino. Além disso, pelo fato do serviço



ter sido executado por um único profissional, houve abatimento no preço cobrado pelo contador, tendo em vista o volume de contratos firmados, o que configuraria benefício para as campanhas femininas. Com a economia no gasto, as candidatas puderam investir em outras despesas, com o intuito de divulgar suas candidaturas e angariar mais votos.”.

(...)

[...] a fim de demonstrar sua boa-fé, conforme orientado e posto no relatório preliminar, a candidata está recolhendo ao Tesouro Nacional a importância paga indevidamente, na ótica do órgão técnico da Justiça Eleitoral, no importe de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), mediante GRU.

O recolhimento ao Tesouro Nacional da referida importância pela candidata, neste momento, não impede a SECEP em reconhecer a legalidade do pagamento, ou seja, da doação estimável em dinheiro, uma vez que reconhecida a regularidade da doação, é perfeitamente possível a realização da devolução da importância recolhida ao Tesouro Nacional.”.

Segundo preconiza o art. 21, § 6º, da RTSE n.º 23.553/2017:

Art. 21. Os partidos políticos podem aplicar nas campanhas eleitorais os recursos do Fundo Partidário, inclusive aqueles recebidos em exercícios anteriores.

§ 6º A verba oriunda da reserva de recursos do Fundo Partidário, destinada ao custeio das candidaturas femininas, deve ser aplicada pela candidata no interesse de sua campanha ou de outras campanhas femininas, sendo ilícito o seu emprego, no todo ou em parte, exclusivamente para financiar candidaturas masculinas.

O § 7º, desse mesmo artigo, fazendo menção ao § 6º, ressalva a possibilidade do emprego de recursos a candidaturas masculinas oriundos do Fundo Partidário destinado ao custeio das candidaturas femininas, nos casos de: pagamento de despesas comuns com candidatos do gênero masculino; a transferência ao órgão partidário de verbas destinadas ao custeio da sua cota-parte em despesas coletivas; outros usos regulares dos recursos provenientes da cota de gênero; **desde que, em todos os casos, haja benefício para campanhas femininas.**

No caso dos autos, a candidata não comprovou que a destinação da verba do Fundo Partidário em prol das candidaturas do gênero masculino beneficiou



diretamente a sua campanha, o que, como bem pontuou o *Parquet* Eleitoral, caracteriza distribuição indevida de Fundo Partidário, gerando grave prejuízo ao incentivo à participação feminina na política.

A propósito, transcrevo julgado do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina nesse mesmo sentido:

ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA -
CANDIDATA ELEITA - DEPUTADA ESTADUAL.

(...)

EMPREGO ILÍCITO DE RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHAS ELEITORAIS (FEFC) DESTINADOS AO CUSTEIO DAS CANDIDATURAS FEMININAS (RESOLUÇÃO TSE N. 23.553/2017, ART. 19, §§ 5º, 6º E 7º) - DOAÇÃO DE BENS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO A CANDIDATURAS DO GÊNERO MASCULINO - ALEGADA CONFECÇÃO DE MATERIAL DE PROPAGANDA - AUSÊNCIA DE PROVA DO BENEFÍCIO À CANDIDATURA DA PRESTANTE - RELEVÂNCIA DA POLÍTICA PÚBLICA AFIRMATIVA - IRREGULARIDADE DE NATUREZA GRAVE.

É notória a especial preocupação - que se reflete no ordenamento jurídico eleitoral e na jurisprudência - a respeito das políticas afirmativas femininas, razão pela qual as práticas que lhe dizem respeito merecem detida e rigorosa fiscalização e ponderação pela Justiça Eleitoral.

(...)

DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

(PRESTACAO DE CONTAS n 0601784-58, ACÓRDÃO n 33451 de 05/12/2018, Relator JAIME PEDRO BUNN, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 05/12/2018)

Constatada, pois, a presença de irregularidade que compromete, de modo insanável, a regularidade das contas, o julgamento pela sua desaprovação, nos termos do art. 77, inc. III, da Resolução TSE nº 23.553/2017², é medida que se impõe.

Ante o exposto, em harmonia com o Parecer Ministerial, **voto** pela **DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS**, com fulcro no art. 77, inc. III, da RTSE n.º 23.553/2017, com a **devolução do valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) ao Tesouro Nacional**, nos termos do art. 34, § 1º, daquela mesma resolução.



A certidão de julgamento e as Notas Taquigráficas integram o presente Acórdão.

Ocorrendo o trânsito em julgado, archive-se.

ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU

JUIZ FEDERAL – RELATOR

[1](#)

<http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=4f6f2df4-ba32-49dc-a3e5-79220bf004ed&inline=tr>

[2](#) Art. 77. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 76 desta resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput): (...) III – pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;

